



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004566-80.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCIO FERNANDES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar a progressão, condicionando-se eventual futura reapreciação à realização de exame criminológico, determinando-se retorno ao fechado.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004566-80.2024.8.26.0509

Comarca: ARAÇATUBA

Juízo de Origem: DEECRIM 2ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Marcio Fernandes de Souza

VOTO nº 32347

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a progressão ao regime semiaberto concedida a Márcio Fernandes de Souza, pleiteando retorno ao regime fechado e realização de exame criminológico. O agravado cumpre pena de 19 anos, 3 meses e 20 dias por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com previsão de término em 29/12/2032, e possui histórico prisional com cinco faltas graves e uma média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão ao regime semiaberto foi adequada, considerando a necessidade de exame criminológico e o histórico prisional do agravado.

III. Razões de Decidir

3. A natureza dos delitos e o histórico prisional conturbado do agravado indicam a necessidade de permanência no regime fechado para absorver a terapia penal.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido, cassando a progressão e condicionando futura reapreciação à realização de exame criminológico, determinando retorno ao regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime. 2. O princípio do in dubio pro societate deve prevalecer em casos de dúvida sobre o mérito do condenado.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra progressão ao regime semiaberto concedida a **MARCIO FERNANDES DE SOUZA**, pleiteando retorno ao fechado, com posterior submissão a exame

criminológico.

Devidamente processado e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

O agravado cumpre, pela prática dos gravíssimos crimes de tráfico de drogas (2x) e associação para o tráfico, pena privativa de **19 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão**, cujo término está previsto somente para **29/12/2032** (fls. 9).

Além da natureza dos delitos praticados, possui histórico prisional conturbado - cinco faltas graves e uma média (fls. 13) - carecendo de comprovação de completa assimilação da terapêutica penal para galgar a progressão ao intermediário, evidenciando, por ora, necessidade de permanência no cárcere, visando absorver a terapia penal e amadurecimento à concessão da benesse, o que somente poderá ser aquilatado com a realização de exame criminológico.

Mister ressaltar, ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para cassar a progressão, condicionando-se eventual futura reapreciação à realização de exame criminológico, determinando-se retorno ao fechado.**

EDUARDO ABDALLA
Relator